



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.074-A, DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Torna obrigatória a inclusão de substância amarga nos produtos que menciona e dá outras providências. ; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres.

Art. 2º O disposto no art. 1º será regulamentado pelo órgão competente, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração de natureza sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de acidentes domésticos por substâncias tóxicas deve ser evitada pela tomada de medidas que informem a população sobre a maneira correta de acondicionar e guardar tais produtos, além dos cuidados em relação à sua manipulação. Esses cuidados devem ser tomados, principalmente, quando há crianças pequenas em casa, pois elas são as principais vítimas desse tipo de acidente.

Além de medidas educativas, os próprios produtos devem ser produzidos de tal forma que não sejam atraentes às crianças de tenra idade, seja pelo aspecto, pelo odor ou mesmo pelo gosto. Existe uma norma da Vigilância Sanitária que proíbe a adição de substâncias corantes, detergentes e aromatizantes aos produtos denominados "água sanitária".

Creamos que uma medida mais abrangente deve ser tomada no sentido de evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças. Com certeza, a introdução de substância que dê um gosto acentuadamente amargo a esses produtos pode não eliminar totalmente a ingestão dos produtos, mas irá impedir a ingestão de grandes quantidades do mesmo. Com isso, as consequências serão menos danosas.

Sabemos que essa medida isoladamente não será capaz de eliminar a ingestão accidental dos produtos domissanitários, mas irá contribuir para atenuar os efeitos gerados pelo problema.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado Wilson Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.074, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, objetiva obrigar a inclusão de substância acentuadamente amarga nos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, a fim de evitar a ingestão de grandes quantidades de produtos de uso doméstico por crianças.

A proposição indica que a regulamentação será realizada pelo órgão competente, no prazo de noventa dias da publicação; e estabelece que o não cumprimento do disposto na norma configurará infração de natureza sanitária, sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e às sanções civis e penais cabíveis.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de prevenir a ocorrência de acidentes domésticos entre as crianças, principais vítimas desse tipo de acidente.

O autor considera que a introdução de substância que dê um gosto acentuadamente amargo aos produtos de higiene domésticos pode não eliminar totalmente a ingestão dos mesmos, mas impedirá a ingestão de grandes quantidades, reduzindo a gravidade consequências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do ilustre Deputado Wilson Santos aborda tema de elevada relevância, visto que as intoxicações causadas por produtos de limpeza,

especialmente os que contêm soda cáustica, são as que mais deixam seqüelas nas crianças com menos de cinco anos de idade em nosso País.

O problema tem se agravado com a proliferação dos produtos sanitários clandestinos, que já respondem por um terço do consumo no País, segundo a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, de modo que são indispensáveis as medidas educativas preventivas dirigidas à população.

Nesse contexto, o projeto em análise se constituirá em instrumento adicional para reduzir as consequências dos acidentes domésticos entre as crianças.

A previsão, na proposição, de regulamentação por órgão competente é necessária, uma vez que apenas o órgão técnico capacitado poderá indicar as substâncias amargas a serem acrescentadas aos produtos de higiene, saneantes domissanitários e congêneres, de modo que estes mantenham desempenho satisfatório nas funções a que se destinam, e, ainda, colaborem na redução dos danos decorrentes de acidentes domésticos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.074, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2004.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.074/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio

Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO